



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE NOVO PROGRESSO-PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0100880.14.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: GENTIL GABRIEL TOMIELO
AGRAVADO: BENÍCIO WARLING
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO DE LIMINAR QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE AGUA EM ÁREA RURAL – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO - DECISÃO A QUO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. O AGRAVANTE NÃO CONSEGUIU DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DECISUM FUSTIGADO, QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR PARA QUE O AGRAVANTE PERMITA O USO DA AGUA PROVENIENTE DO IMÓVEL DO AGRAVANTE POSSIBILITANDO INCLUSIVE A INSTALAÇÃO DE MEIOS DE CAPITAÇÃO. ÁGUA SEMPRE FOI UM RECURSO VALIOSO NAS ÁREAS RURAIS, PORTANTO, INDISPENSÁVEL O SEU COMPARTILHAMENTO E O NECESSÁRIO CUIDADO. O ORDENAMENTO JURÍDICO DISCIPLINA, QUE AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EM QUE NASCE O FLUXO HÍDRICO É VEDADO IMPEDIR O CURSO DAS ÁGUAS PARA OS IMÓVEIS INFERIORES, A TEOR DAS NORMAS CONTIDAS NO ARTIGO DO E NO ARTIGO DO DECRETO /34 - . SEU COMPARTILHAMENTO DEVE SER SINÔNIMO DE PAZ E HARMONIA E NÃO MOTIVO PARA CONFLITOS DESNECESSÁRIOS E TOTALMENTE DESPROPOSITADOS. À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 30 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por GENTIL GABRIEL TOMIELO, contra decisão (Cópia à fl. 000117), prolatada nos Autos da Ação Declaratória, pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Novo Progresso-Pa, que DEFERIU a medida liminar pleiteada, para que o agravante permita o autor ora agravado BENÍCIO WARLING, usar da água proveniente da sua fazenda denominada São Cristóvão, localizada na BR 163, Km 844, possibilitando a instalar meios de captação d'água.

Fixou multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), caso venha a dificultar o acesso a captação à água pelo requerente. Em caso de desobediência e recalcitrância autorizou o uso de reforço policial se necessário for para o cumprimento do ato.

Nas razões do agravo, o recorrente transcreveu inicialmente a decisão fustigada *ipsis litteris*, para sustentar que o magistrado singular tratou uma situação complexa sem a devida análise das provas acostadas aos autos,



assegurando ao agravado a continuação do uso de uma roda de água existente na propriedade do agravante há mais de 20 (vinte) anos conforme documentos e declaração de testemunhas anexados.

Transcrevendo jurisprudência e o disposto no art. 588 do CPC, observou que, os requisitos para a concessão de efeito suspensivo estão presentes, uma vez que são aqueles constantes citado artigo. Com efeito, a decisão guerreada, deve ser suspensa, evitando assim a ocorrência de lesão grave e difícil reparação ao recorrente.

Com estes argumentos, finalizou ratificando o pedido de deferimento do efeito excepcional, para no mérito, dar provimento do recurso reformando a decisão objurgada.

Em síntese, estes são os termos da decisão combatida e as razões do inconformismo vertido no presente recurso de agravo de instrumento.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 000122).

Em exame de cognição sumária (fls. 124/125), INDEFERI o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Determinei que fosse oficiado ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, solicitando que encaminhe as informações no prazo legal, e a intimação do agravado na forma da lei, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Certidão exarada pelo Diretor de Secretaria à fl. 128 informa que em consulta ao sistema LIBRA, não foram oferecidas as contrarrazões nem juntado qualquer documento referente ao pedido de informações solicitadas ao juízo a quo.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório, síntese do necessário.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO DE LIMINAR QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE AGUA EM ÁREA RURAL – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO - DECISÃO A QUO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

O AGRAVANTE NÃO CONSEGUIU DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DECISUM FUSTIGADO, QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR PARA QUE O AGRAVANTE PERMITA O USO DA AGUA PROVENIENTE DO IMÓVEL DO AGRAVANTE POSSIBILITANDO INCLUSIVE A INSTALAÇÃO DE MEIOS DE CAPITAÇÃO.

ÁGUA SEMPRE FOI UM RECURSO VALIOSO NAS ÁREAS RURAIS, PORTANTO, INDISPENSÁVEL O SEU COMPARTILHAMENTO E O NECESSÁRIO CUIDADO. O ORDENAMENTO JURÍDICO DISCIPLINA, QUE AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EM QUE NASCE O FLUXO HÍDRICO É VEDADO IMPEDIR O CURSO DAS ÁGUAS PARA OS IMÓVEIS INFERIORES, A TEOR DAS NORMAS CONTIDAS NO ARTIGO DO E NO ARTIGO DO DECRETO /34 - . SEU COMPARTILHAMENTO DEVE SER SINÔNIMO DE PAZ E HARMONIA E NÃO MOTIVO PARA CONFLITOS DESNECESSÁRIOS E TOTALMENTE DESPROPOSITADOS.

À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Cabe neste momento em exame de cognição exauriente, que é típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito trazido ao juiz, no qual, se busca a solução do litígio visando atender os anseios do cidadão, passo a resolver a controvérsia trazida ao crivo do Poder Judiciário.

Desde o primeiro exame, considerando os fatos articulados, pontuei que, no presente caso, a insurgência contra a decisão interlocutória, não se justificava.

Salientei que a relevância do tema é inteligível à vista da função social da água, indispensável à sobrevivência da espécie humana.

Desde o primeiro momento salientei que não se desconhece que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a todos os proprietários de terrenos banhados naturalmente por cursos d'água o direito de seu consumo, a fim de suprir suas necessidades. Entretanto por essa razão, ao proprietário do imóvel em que nasce o fluxo hídrico é vedado impedir o curso das águas para os imóveis inferiores, a teor das normas contidas no artigo do e no artigo do Decreto /34 - , cuja dicção é a que segue:



"Art. 1.290. O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores."

"Art. 90. O dono do prédio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores."

Nesse contexto, é sempre bom lembrar que a água é fonte da vida. Não importa quem somos, o que fazemos, onde vivemos, nós dependemos dela para viver.

Ora, a água é provavelmente o único recurso natural que tem a ver com todos os aspectos da vida, desde o desenvolvimento agrícola e industrial aos valores culturais e religiosos arraigados na sociedade. É um recurso natural essencial, seja como componente bioquímico de seres vivos, como meio de vida de várias espécies vegetais e animais, como elemento representativo de valores sociais e culturais e até como fator de produção de vários bens de consumo final e intermediário. No entanto, por maior que seja a importância da água, há pessoa que ainda não atentaram para a sua importância ou mesmo pela necessidade de compartilhar o seu uso.

Este bem de valor inestimável, água deve ser compartilhado, deve ser sinônimo de paz e harmonia e não motivo para conflitos desnecessários e totalmente despropositados.

Aqui é essencial destacar a água é um bem comum fundamental da vida. Não existe vida sem água. Sem ela pode significar morte.

Água sempre foi um recurso valioso nas áreas rurais. O que faz um bem ser comum é o indispensável compartilhamento e o necessário cuidado. A percepção da necessidade de compartilhar e cuidar de certos bens leva os grupos humanos a se organizar e a tratá-los como comuns. Por isto é que socialmente se criam bens comuns. Voltar a tornar comum o que foi privatizado está no centro de muitas indignações e insurgências pelo mundo. O caso da água é um dos mais evidentes e emergentes hoje em dia. A água só é garantida de fato quando tratada como bem comum. No Fórum Social Mundial, ainda na primeira edição em 2001, em Porto Alegre, começou a se formar a rede mundial do direito à água como bem comum uma das maiores redes de cidadania no mundo. Na luta contra a privatização e pela volta a formas de tratar a água como bem comum.

Ser comum é ser um direito coletivo. Não é uma questão de propriedade. Não é de ninguém, mas de todos. É um direito universal e ninguém pode ser privado do acesso a esse bem, pelo fato de ter diversos outros direitos igualmente violados. O ser humano não pode poupar-se do acesso a esse líquido, pois ele é inerente a sua natureza.

Mas para isto necessariamente precisa ser visto e tratado como um bem cujo direito é igual de todos e a toda coletividade. Só a cidadania em ação pode garantir o caráter comum de um bem. A água merece ser mais do que uma tragédia, por sua falta ou excesso. Não esqueçamos que nós, brasileiros, somos gestores de 12% da água doce do mundo!

A propósito, o Papa João Paulo II, em Mensagem para a celebração do Dia Mundial da Paz, 1 de janeiro de 2005, observou: É necessário recordar que todos os seres humanos estão vinculados por uma origem comum e pelo mesmo destino supremo. Por conseguinte, a água deve ser considerada um



bem público, de que todos os cidadãos deveriam poder gozar, mas no contexto dos deveres, dos direitos e das responsabilidades que pertencem a cada pessoa.

A sua importância é tamanha, e essencial, não só para a população como para economia mundial que a então ministra do Meio-Ambiente, Marina Silva, no plenário da ONU, em Nova York, representado o Brasil, lembrou que intervenção dos governos, no círculo virtuoso do desenvolvimento sustentável passa pelo: investimentos inteligentes, responsabilidade social das empresas, geração de empregos, aumento de renda da população local, consequente arrecadação de impostos, enfim, a geração de riqueza e a proteção do patrimônio de biodiversidade brasileira não são metas antagônicas. O que é preciso ter é visão estratégica. (Fonte: Novae Jornalismo Sustentável ()).

Nesse cenário, conforme já declinado alhures, o cidadão e suas famílias podem usar a fonte que percorre em sua área de domínio; porém, não são donas absolutas da água, não devem do ponto de vista ético e legal, acumular um bem que não foi criado pelo trabalho, portanto que não lhes pertence exclusivamente. Quem rompe estes preceitos e acumula água em barramentos e açudes privados, em detrimento da comunidade, corre o risco de conspurcar a água, impregnando-a de impurezas que ficam barradas com ela. Quem acumula água ou a usa de forma imprudente está sujeito às sanções legais, que podem até ser divinas. A fonte pode secar.

Guiando-se pelos princípios da precaução e prevenção, basilares da gestão ambiental, o ordenamento jurídico brasileiro prever uma forma de gerenciamento das águas de maneira integrada e desse modo, a sociedade civil organizada, atua junto ao Poder Público na Política de recursos hídricos. Para tanto, possui uma legislação ampla, e com vista a assegurar a conservação desse bem à atual e as futuras gerações, mantendo a necessária disponibilidade e qualidade adequada aos usos designados. A lei de tutela das águas tem como um instrumento para viabilizar este dispositivo, a outorga de direito de uso, descrita pela Agência Nacional de Águas.

Diante do contexto trazido aos autos, é que reside o direito do autor agravado.

Forte em tais argumentos, o DESPROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, é medida que se impõe, pois não há como albergar as razões do inconformismo vertido pelo recorrente.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 30 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR